



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13678.001020/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.443 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente LIDIANA GONÇALVES SILVEIRA MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 23 a 27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.561,37, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

O sujeito passivo, intimado da notificação em 11/11/2008, conforme documento de fl. 01, protocolou defesa de fls. 09/11, em 10/12/2008. Em síntese:

- Alega que não teve culpa na omissão de receita, uma vez que, a fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG não emitiu o informe de rendimento até o limite legal, devendo o mesmo ser penalizado.
- Anexa, com relação as despesas médicas, declarações dos profissionais contendo a indicação dos mesmos, a confirmação do tratamento ocorrido, e os respectivos valores recebidos.
- Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 28/04/2011, no acórdão 02-32.064, às e-fls. 60 a 64, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 69 a 109, afirmando, em síntese que:

- Os recibos apresentados são hábeis e idôneos para comprovar as despesas médicas, vez que revestem-se de todos os requisitos exigidos na legislação;

Diligência

Na sessão de julgamento do dia 26 de janeiro de 2021 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a tempestividade apontada no Despacho de Encaminhamento de e-fls. 115, haja vista as datas constantes do Aviso de Recebimento dos Correios de e-fls. 68 e do carimbo da AFC Passos de e-fls. 69.

A diligência foi cumprida conforme e-fls. 119 e 120.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.443 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13678.001020/2008-42

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Conforme resultado da diligência solicitada por esta Turma, às e-fls. 119 e 120, o presente Recurso Voluntário é intempestivo, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni